



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Concórdia**  
**1ª Vara Cível**

**Autos nº 0005643-53.2011.8.24.0019**

**Ação: Procedimento Ordinário/PROC**

**Autor:** Jandir Nelson Grandó

**Réu:** Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda

Vistos, etc.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de "Ação de Indenização" proposta por Jandir Nelson Grandó contra Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda, já qualificados, alegando, que: i) é motorista de carreta e trabalha no ramo de transporte de cargas há muitos anos; ii) em 28/07/2010, iniciou o transporte de uma carga de papelão da empresa BSA Bebidas Ltda, localizada em São Paulo, até a sede da empresa ré localizada em Paulo Bento/RS, onde chegou no dia 29/07/2010 e permaneceu até o dia 30/07/2010; iii) no dia 29/07/2010, após ingressar no estabelecimento da ré e iniciar os procedimentos para a descarga mediante a retirada da lona do caminhão, conforme orientado por agentes da demandada, foi surpreendido pela queda de um fardo de papel prensado de aproximadamente 300 kg, que se encontrava empilhado próximo ao local; iv) referido fardo lhe atingiu e derrubou ao chão, fazendo com que outros fardos de papel o atingissem na sequência, resultando em fraturas de elevada complexidade em seu joelho, perna e pé direitos, bem como no seu pé esquerdo.

Assim, certo da responsabilidade objetiva da ré pelo acidente, pretende seja ela compelida ao pagamento de indenização por danos materiais, englobando as despesas com tratamento médico (dano emergente), os lucros cessantes até o final da convalescença, pensão mensal vitalícia correspondente ao grau de incapacidade definitiva que restar demonstrado, além de danos morais e estéticos. Valorou a causa, juntou documentos e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A gratuidade foi deferida à fl. 134, ocasião em que foi determinada a citação da parte ré.

Citada (fl. 136), a ré apresentou resposta em forma de contestação (fls. 137/169), requerendo, preliminarmente, a denúncia da lide à Cooperativa de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina, que seria a responsável pelo transporte e contratação do autor para o transporte na ocasião dos fatos. No mérito, alegou, em síntese, que: i) deve ser afastada a tese da responsabilidade objetiva, pois sua incidência ocorre apenas para os casos de pessoas jurídicas de direito público e prestadoras de serviços públicos, de modo que a culpa deve ser necessariamente comprovada; ii) o sinistro ocorreu por culpa exclusiva do autor, que não obedeceu as regras da empresa, vez que incumbe ao motorista tão somente estacionar o caminhão no local do descarregamento, sendo proibida sua saída da cabine do veículo; iii) são funcionários da empresa, e não o autor, os responsáveis pela retirada da lona



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Concórdia**  
**1ª Vara Cível**

dos caminhões e descarregamento das cargas, sendo expressamente proibida a circulação de pessoas no pátio; iv) o local do acidente dista aproximadamente 50 metros de onde se encontrava estacionado o caminhão do autor, sendo inverídica a alegação de que o fardo de papel o atingiu no momento do descarregamento; v) não agiu de forma alguma com culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia, não havendo que se falar em ato ilícito e responsabilidade civil.

Ainda, rechaçou o pleito de danos materiais e morais, aduzindo que o autor não produziu qualquer neste sentido. Argumentou a inexistência dos danos estéticos, pois mesmo que restassem comprovados, seriam absorvidos pelos danos morais. Subsidiariamente, caso não entendida a culpa como exclusiva do autor, pleiteou a consideração da culpa concorrente, ante a contribuição dele para o resultado danoso. Juntou procuração e documentos (fls. 170/186).

Houve réplica, oportunidade em que o autor, além de rebater as teses defensivas, posicionou-se contrariamente à denúncia da lide (fls. 188/192).

Na decisão de fls. 193/194, o feito foi saneado e indeferido o pedido de denúncia da lide, intimando-se as partes para indicar provas.

O autor requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré, prova pericial e documental complementar, caso necessário, além de vistoria no estabelecimento da ré. Ainda, requereu seja oficiada a empresa Coopercarga para trazer aos autos o CTRC 242692 original, a Prefeitura Municipal de Paulo Bento/RS para informar o nome completo dos profissionais da saúde que atenderam o autor na data do sinistro, bem como para apresentar todo e qualquer documento relacionado ao acidente (fls. 196/197).

A ré requereu a produção de prova testemunhal e documental até o término da instrução (fl. 199).

À fl. 200, foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito, bem como determinado o oficiamento da empresa Coopergarga, conforme requerido. No mesmo ato, restou indeferido o pedido para que seja oficiada à Prefeitura Municipal de Paulo Bento/RS, a fim de trazer informações sobre o sinistro. Por fim, restou postergado o pedido de vistoria no estabelecimento da ré.

Às fls. 203/204, aportou a CTRC 242692 original, encaminhada pela Coopercarga.

Ato contínuo, a ré e o autor apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 207/209 e 210/213).

Apresentados os honorários periciais (fl. 216) e designada a perícia (fl. 219), o laudo foi apresentado às fls. 223/226.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Concórdia**  
**1ª Vara Cível**

As partes se manifestaram (fls. 230/233 e 234/239), sendo que a ré apresentou quesitos complementares, os quais foram respondidos pelo perito às fls. 245/247.

Sobreveio nova manifestação das partes (fls. 251/252 e 253/256).

Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 257), consignou-se que o pedido de realização de vistoria no estabelecimento da ré seria analisado no ato.

As partes apresentaram o rol de testemunhas às fls. 260/261 e 263/264.

Na audiência de instrução (fl. 281/283), foi ouvida uma testemunha do autor e dispensada a coleta do depoimento do representante legal da ré. Ainda, determinou-se fosse oficiado o perito para indicar com precisão a porcentagem de redução da capacidade laborativa do autor. Silenciou-se acerca do pedido de vistoria no estabelecimento da ré.

O questionamento foi esclarecido pelo perito à fl. 246.

Por carta precatória, foi ouvida uma testemunha da ré (fls. 321/322) e duas testemunhas do autor (fls. 358/360).

As partes manifestaram-se às fls. 365/366 e 367/369.

A seguir, foram intimadas a apresentar alegações finais, o que fizeram às fls. 372/375 e 376/378.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de "Ação de Indenização" movida por Jandir Nelson Grando em face de Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda, objetivando ressarcir-se dos danos materiais, morais e estéticos decorrentes de sinistro ocorrido no interior do estabelecimento da ré.

Por questão de lógica e coerência, passo, antes de mais nada, a apreciar pedido de prova ainda pendente de análise.

### **Do pedido de vistoria no estabelecimento da ré**

O autor requereu vistoria no estabelecimento da ré a fim de verificar as condições de segurança no local.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Concórdia**  
**1ª Vara Cível**

Inobstante o objetivo apontado, entendo ser impraticável a vistoria para os fins a que se destina, pois o decurso de razoável lapso de tempo torna prejudicada a verificação tal como era na época do sinistro narrado.

Ademais, o próprio autor silenciou acerca desta prova na audiência em que seria deliberado sobre seu deferimento, bem como ao apresentar suas derradeiras alegações, o que autoriza presumir que desistiu tacitamente.

Portanto, indefiro o pedido contido na fl. 197, alínea "f".

No mais, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades ou questões processuais pendentes, passo a julgar o mérito da causa.

**Da responsabilidade Civil**

Inicialmente, importante dirimir o ponto relativo à espécie de responsabilidade de que a sentença tratará.

O autor sustenta que a responsabilidade da ré pelo acidente seria objetiva, pois fundada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, eis que a atividade desenvolvida por ela coloca em risco direitos de outrem em razão da sua natureza.

A ré, por sua vez, defende que a sua responsabilidade a ser demonstrada pelo autor é de natureza subjetiva, pois necessita da demonstração do elemento culpa.

Detido ao estudo do caso, entendo que razão assiste à parte ré.

Conforme o Enunciado 448 aprovado na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, *"a regra do artigo 927, parágrafo único, segunda parte do CC, aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência."*

A par disso, é sabido que toda atividade gera maior ou menor risco e, se qualquer risco induzisse responsabilidade independentemente da demonstração de culpa, todo aquele que a exerce responderia sempre pelos danos dela advindos.

No caso em apreço, colhe-se dos autos que a ré desenvolve atividade industrial, comercial, de importação e exportação de embalagens de papel, papelão, plástico e papéis sanitários (fl. 172).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Concórdia**  
**1ª Vara Cível**

Diante de tal descrição, não resta configurada atividade de risco por sua natureza, certo que se aplica ao caso em apreço a teoria da responsabilidade civil subjetiva, eis que o sinistro com o autor não decorreu da atividade fim exercida pela ré, mas de suposta negligência na obstaculização de acesso ao local onde os fardos de papel caíram e ocasionaram o acidente.

Assim, entendo que a pretensa responsabilidade da ré deve ser analisada levando em consideração os princípios e requisitos da responsabilidade civil subjetiva, o que passo a fazer.

Em sede de responsabilidade civil subjetiva, cumpre estabelecer inicialmente as disposições legais aplicáveis à espécie, a começar pelo art. 186 do Código Civil, que assim estabelece: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Complementando o referido dispositivo, prevê o art. 927 do mesmo Diploma que "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

De acordo com a doutrina de Silvio Rodrigues, "*para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a composição dos seguintes pressupostos: I) ação ou omissão do agente; II) culpa do agente; III) relação de causalidade; IV) dano experimentado pela vítima*". (RODRIGUES, Sílvio. Direito civil: responsabilidade civil. 32.ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 13).

Por ato ilícito tem-se como toda ação ou omissão violadora de direito ou causadora de prejuízo a outrem, enquanto que o dano é a redução ou subtração patrimonial, ou, ainda, a lesão a todo e qualquer bem ou interesse juridicamente tutelado.

O nexo causal exigido é o liame existente entre o ilícito (ato ou omissão) e o dano dele resultante, enquanto que a "*culpa é a violação de um dever jurídico a possibilitar a imputação do ilícito a alguém à face da reprovação social, e se dá pela conduta imprudente, negligente ou imperita*" (AC n. 2001.020259-0, de Brusque, rel Des. Luiz Carlos Freyesleben).

Estabelecidas tais premissas, para que se possa falar em dever de indenizar, é preciso aquilatar se a ré foi a causadora do sinistro agindo culposamente, e se há nexo causal entre a conduta e os danos experimentados pelo autor.

Pois bem.

No caso dos autos, resta incontroverso o evento ocorrido no interior do estabelecimento da ré na data de 29/07/2010, envolvendo a queda de fardo de papel prensado pesando aproximadamente 300 kg, que se encontrava empilhado e acabou caindo



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Concórdia**  
**1ª Vara Cível**

sobre o autor. Ainda, incontroverso que desse fato resultaram lesões no autor.

A própria empresa ré admite que o acidente ocorreu no interior de seus estabelecimento (leia-se, aqui, "dentro de seus muros"), e não nega que o autor tenha sido atingido por um fardo de papel prensado (fl. 144).

O depoimento de Edson Filipiak, testemunha da ré, dá conta que a orientação da empresa é no sentido de que o descarregamento seja feito por funcionários, e não por motoristas, porém admitiu que "às vezes eles (leia-se: motoristas) ajudam". Ainda, que o acidente com o autor se deu a uns 15 metros de distância do local de descarregamento, no pátio da empresa (fl. 322).

Já as testemunhas arroladas do autor, Carlos Alexandre Froehlich e André Luiz Froehlich, ouvidos por carta precatória (fls. 359/360), foram uníssonos em afirmar que já realizaram entregas de mercadorias para a ré, e que não havia restrições quanto à permanência de motoristas no pátio da empresa. Ambos disseram que os próprios motoristas manobravam o caminhão e precisavam descer para desamarrar a carga. Ainda, que os papelões transportados para a ré eram em blocos prensados e ficavam ao ar livre, e que pela sistemática do acidente ocorrido com o autor, qualquer motorista poderia ter sido atingido por uma "pilha" de papelão.

Para corroborar, Mário Vitto, ouvido na audiência de instrução e julgamento nesta Comarca (audiovisual de fls. 281-283), disse que não estava presente na data do acidente, mas que realizava o transporte de cargas para o estabelecimento da ré, o que perdurava até os dias da audiência. Afirmou que os procedimentos de segurança da ré mudaram desde a data do acidente, já que antes era o próprio motorista do caminhão quem desamarrava a carga, sendo que ficava próximo às pilhas de papel prensado, e que não tinha qualquer tipo de proteção entre a pilha de papel e o caminhão que estava sendo descarregado (05min35seg).

Assim, fica evidentemente excluída a alegada culpa exclusiva do autor conforme defende a ré, pois cai por terra a afirmação de que o demandante sabia que deveria ficar dentro da cabine do caminhão no momento do descarregamento, pois a prova testemunhal, sobre a qual não pairou qualquer suspeita diga-se de passagem, foi enfática em dizer que não havia o controle defendido pela demandada na época dos fatos, bem como que eram os motoristas quem auxiliavam no início do descarregamento, o que se dava próximo aos fardos de papelão empilhados.

Mesmo que assim não fosse, não se pode esquecer do dever da empresa fiscalizar o cumprimento das normas de segurança em seu estabelecimento, ponto este do qual, inclusive, a ré não se desincumbiu de demonstrar, ficando evidente, aqui, sua culpa presumida, que difere da responsabilidade objetiva, pois nesta não se perquire sobre culpa, ao passo que naquela há inversão do ônus da prova para que a demandada, no caso, demonstre que não agiu culposamente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Concórdia**  
**1ª Vara Cível**

Ainda que se admita a tese de que o autor tenha saído da cabine do caminhão e ido repousar à sombra dos fardos de papel empilhados sem permissão da ré, não podia ela, dentro dos critérios mínimos de segurança que se exige, deixa-lo tomar tal atitude em qualquer momento, quiçá ao tempo em que se realizava o descarregamento do veículo.

E não se cogita, ainda, de responsabilidade concorrente entre as partes.

É que a prova testemunhal revela que o procedimento adotado pela ré na ocasião dos fatos, era no sentido de permitir que motoristas auxiliassem na descarga dos caminhões, não exigindo que permanecessem ou retornassem à cabina do caminhão.

Assim, tendo o autor auxiliado nos trabalhos como sempre ocorria, não se pode imputar a ele a responsabilidade de estar próximo a uma pilha de papel prensado quando um dos fardos caiu e acabou por lhe atingir, eis que não há conduta culposa de sua parte.

A ré, repita-se, é a única responsável pelo infortúnio, pois agiu negligentemente ao permitir que o autor "perambulasse" pelo interior de seu estabelecimento/pátio, o que a torna responsável pela queda do fardo sobre ele.

Neste sentido já julgou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (grifei):

**APELAÇÕES CÍVEIS RECIPROCAMENTE INTERPOSTAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PREPOSTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA QUANTO À EMPRESA RÉ.**

**1) RECURSO DA EMPRESA RÉ: A) AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. REJEIÇÃO. AUTOR QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA, PARQUEOU O CARGUEIRO NAS DEPENDÊNCIAS DA APELANTE E, ACIDENTALMENTE, AO SUBIR NA CARROCERIA PARA DESCARREGAR A CARGA DE CELULOSE. DEVER DA EMPRESA EM OBSERVAR OS PRIMADOS DA CAUTELA E SEGURANÇA NO AMBIENTE ONDE É DESENVOLVIDA SUA ATIVIDADE. CULPA PRESUMIDA. [...].**

(AC n. 2013.048345-5. Rel. Des. Domingos Paludo. J. Em 03/12/2015).

Assim, evidenciada a conduta culposa da ré na modalidade negligência, reputo presente sua responsabilidade pelo sinistro do qual o autor foi vítima, passando a analisar os danos que o autor alegou ter suportado, já que o nexo de causalidade entre os eles e o sinistro, é evidente e decorre logicamente da conclusão dos fatos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Concórdia**  
**1ª Vara Cível**

**Dos danos emergentes – despesas com tratamento**

O dano emergente, que é espécie do gênero "danos materiais", é aquele que equivale à perda sofrida, consistindo no prejuízo concreto e provado do ato considerado ilícito, nos termos do art. 402 e seguintes do Código Civil.

Concernente a ele, o autor afirma ter gasto o valor de R\$ 338,93, conforme documentos de fls. 131-132.

A ré, por sua vez, não apresenta elementos concretos que permitam descaracterizar os cupons fiscais, tampouco os valores neles constantes.

Ademais, os cupons são todos datados de agosto de 2010, ou seja, poucos dias depois do sinistro ocorrido em 29/07/2010, além de dizerem respeito, efetivamente, a gastos compatíveis com as lesões sofridas pelo autor (para aquisição de medicamentos, muleta, andador).

Portanto, não há dúvidas de que a ré deve indenizar o autor pela quantia apontada, cujo montante deverá ser corrigido pelo INPC a contar do efetivo prejuízo (mês 08/2010 – fls. 131/132), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (29/07/2010), nos termos da Súmula 54 do STJ.

**Dos lucros cessantes**

Por lucros cessantes, conforme o próprio nome sugere, deve-se ter como aquilo que o autor deixou de auferir a título de renda em determinado período, em decorrência da incapacidade que lhe impediu de exercer atividade laborativa.

Trata-se de verba que, igualmente, integra o gênero do dano material, nos termos do art. 402 do Código Civil, sendo necessário verificar o período da incapacidade e o valor que regerá a indenização, pois a responsabilidade da ré já restou verificada.

**Pensão pelo período do gozo do benefício previdenciário**

O documento emitido pelo INSS e juntado à fl. 127, demonstra que o autor ficou incapaz para o trabalho pelo período de 5 meses e 3 dias (de 29/07/2010 a 01/01/2011).

Acerca da remuneração do autor naquela época, restou demonstrado que sua contribuição previdenciária se dava a partir de seu salário base informado, qual seja, R\$ 800,00 (fl. 47).

Logo, o autor comprovou o que efetivamente deixou de auferir pelo tempo em que esteve afastado do trabalho, não se tratando de danos imaginários como alegado pela ré.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Concórdia  
1ª Vara Cível

Assim, entendo devido, a título de lucros cessantes ao autor, o valor de R\$ 800,00 mensais pelo tempo em que ficou sem poder trabalhar, certo que a percepção de benefício previdenciário não obsta o recebimento da indenização a título de lucros cessantes, dada as naturezas distintas de tais verbas. Nesse sentido colhe-se (grifei):

*"A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito"* (STJ, AgRg no AI n. 1239557/RJ, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, j. em 9-10-2012).

Diante das circunstâncias, são devidos os lucros cessantes ao autor no período correspondente ao gozo do benefício previdenciário, tendo por parâmetro o salário de R\$ 800,00, devidamente corrigido pelo INPC a contar de cada mês devido, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (29/07/2010), nos termos da Súmula 54 do STJ.

Da pensão mensal vitalícia

Requer o autor a concessão de pensão mensal vitalícia em razão da existência de sequela definitiva ou, então, até sua completa recuperação, sem que sofra de nenhuma limitação.

Acerca do pedido, dispõe o Código Civil em seu art. 950:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Para dirimir o ponto, importante socorrer-se do laudo pericial (fls. 223-226), o qual concluiu que as fraturas e lesões decorrentes do sinistro já foram reparadas e encontram-se consolidadas, e que o autor sofre uma limitação permanente e parcial.

Ao responder os quesitos complementares (fls. 246/247), o perito esclareceu que *"há recuperação da força e dos movimentos, porém há dor durante a execução dos mesmos"*, e assim *"acredita que trata-se de limitação ocasionada basicamente por dor e que esta pode ser considerada moderada e ocasionada pela presença de material de síntese que causa impacto contra os tecidos moles"*.

E, considerando que o perito apontou redução da capacidade laborativa do autor, foi novamente instado a responder, com precisão, a porcentagem desta redução (fl. 281), dispondo que *"o autor refere dores nos sítios das fraturas, porém não apresenta limitações relacionadas à força ou amplitude de movimento. O perito verificou,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Concórdia**  
**1ª Vara Cível**

*entretanto, que há impacto entre o trato ílio tibial e o material de síntese no joelho direito o que ocasiona dor e limite funcional, levando assim à redução da capacidade laboral, e que a retirada do material de síntese pode determinar a melhora do quadro" (fl. 246).*

Ou seja, resta claro que a limitação funcional do autor é proveniente da dor que sente devido ao impacto do material de síntese aplicado na cirurgia sobre os tecidos, e que sua retirada poderá determinar a melhora do quadro, mas não por completo, já que classificou claramente sua limitação funcional como parcial e permanente, afirmando, inclusive, que o autor não pode mais dirigir caminhões (fl. 225).

Observo, ainda, que o fato de o autor afirmar em sua petição inicial que voltou a dirigir carreta quando do término do auxílio saúde, em que pese não mais exercer sua profissão com a plenitude de outrora, não lhe retira o direito à pensão vitalícia, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão veja-se (grifei):

[...]. (3) PENSÃO VITALÍCIA. ART. 950 DO CC. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DECRÉSCIMO SALARIAL. IRRELEVÂNCIA. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL DEVIDO.

- Demonstrada a incapacidade parcial permanente para o labor, ainda que não tenha havido imediato decréscimo salarial ou prejuízo à função desempenhada, cabível a fixação da pensão mensal vitalícia no percentual da perda, em consonância com o art. 950 do Código Civil. (AC n. 2011.085367-0. Rel. Des. Henry Petry Júnior. J. Em 05/02/2015)

Logo, admitido o fato e o direito, cumpre verificar o valor devido.

Neste sentido, infere-se não haver referência no laudo pericial sobre a porcentagem de redução da capacidade laborativa do autor, razão pela qual deve-se aplicar, subsidiariamente, o direito previdenciário, mais especificamente o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, que fixa o percentual de 50% sobre os rendimentos do segurado em casos de seqüela com a redução da capacidade laborativa.

Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (grifei):

[...]. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. LESÃO QUE RESULTOU NA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR CONFORME LAUDO PERICIAL ACOSTADO NOS AUTOS. TESE DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL RECHAÇADA. MAJORAÇÃO DA PENSÃO QUE SE IMPÕE. FIXAÇÃO EM 50% DOS VENCIMENTOS AUFERIDOS PELO SERVIDOR. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Concórdia**  
**1ª Vara Cível**

"O servidor vitimado em acidente de trabalho, em que restou demonstrada a responsabilidade do empregador, faz jus a uma pensão mensal pela redução da capacidade laboral, mesmo que não tenha havido diminuição em seus vencimentos. A situação é similar ao trabalhador submetido ao regime geral da previdência social, que em casos tais tem direito ao benefício do auxílio acidente equivalente a 50% do seu salário de benefício." (AC 2002.025900-0, de Itapiranga, Rel. Des. Luiz César Medeiros).

[...] (AC n. 2012.093016-4. Rel. Des. Carlos Adilson Silva. J. Em 06/10/20105).

Ainda (grifei):

**[...]. 2. PENSÃO VITALÍCIA. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO CONDUTOR DE UM DOS VEÍCULOS. PERÍCIA QUE APENAS COMPROVA A DIMINUIÇÃO SEM INFORMAR PORCENTAGEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI 8.213/91.**

[...] Verificada a incapacidade parcial para o trabalho e ausente prova conclusiva acerca do respectivo percentual, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, fixando-se a pensão em 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida pela obreira ao tempo do infortúnio, esta a ser apurada em liquidação de sentença. (Embargos infringentes n. 02.003296-4, de Joinville, relator Des. Wilson Augusto do Nascimento, Primeira Câmara Civil, julgado em 12 de junho de 2002) (AC n. 2002.000933-4. Des. Rel. Jorge Shaefer Martins. J. Em 15/10/2004)

Portanto, reputo devida a pensão vitalícia ao autor, no percentual de 50% da remuneração percebida ao tempo do sinistro (R\$ 800,00), incluído o 13º salário e 1/3 de férias.

Ainda, a pensão é devida desde a data do término do benefício previdenciário e até a completa recuperação do autor, na qual deverá ser apurada a inexistência de qualquer limitação, vedada a obrigatoriedade de se submeter a procedimento cirúrgico devido o caráter invasivo do procedimento.

Sobre as parcelas vencidas, deverá incidir correção monetária pelo INPC desde a data que deveriam ter sido pagas, bem como juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (29/07/2010), nos termos da Súmula 54 do STJ.

**Do dano moral**

No que concerne especificamente ao dano moral, a promulgação da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Concórdia**  
**1ª Vara Cível**

Constituição Federal de 1988 encerrou a divergência existente sobre o instituto (art. 5º, incisos V e X). Comenta Yussef Said Cahali que com a Constituição de 1988 foram explicitadas "*regras fundamentais, de caráter geral, de proteção à pessoa, como ser humano na sua amplitude conceitual: dignidade, liberdade de manifestação de pensamento, inviolabilidade de intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Aliás, sob o pálio agora das normas constitucionais, a tutela no plano civil do direito da personalidade, por via da reparação do dano moral, traz latente o interesse público na preservação dos valores tutelados*" (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 60).

Para complementar, importante trazer as esclarecedoras palavras de Cavalhieri Filho:

*"Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados a sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, covicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada"* (FILHO, Sérgio Cavalhieri. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. P. 81).

A par de tais esclarecimentos, entendo não estar presente o dano moral quando a parte experimenta mero dissabor, aborrecimento, frustração, irritação ou tristeza inerente ao dia-a-dia, incapaz de desestabilizar permanentemente a sua esfera psíquica.

De outro lado, há dano moral quando o ofendido sofre humilhação, exposição indevida ou dor/padecimento que ocasione uma intensa alteração anímica, suficiente para modificar o seu comportamento e comprometer o seu bem-estar de forma duradoura.

No caso em comento, a condenação da ré ao pagamento de verba moral indenizatória é medida cogente, pois os danos advindos com o acidente ultrapassam a esfera do mero dissabor do autor, levando em conta não apenas o período para sua convalescência, mas também o fato de lhe resultar dores e limitações funcionais até os dias atuais, conforme bem explicado pelo perito.

E, nesse ponto, o entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que a lesão que causa seqüela permanente é fato suficiente para ensejar a condenação em



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Concórdia**  
**1ª Vara Cível**

danos morais, dado ser presumível a angústia e a dor causadas pelo trauma dos procedimentos cirúrgicos, o período de recuperação e incapacidade parcial permanente para o trabalho.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou nesse sentido (grifei):

**APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO DE INOPINO EM VIA PREFERENCIAL. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.**

**RECURSO DOS RÉUS. (1) PRELIMINAR. CERCEAMENTO. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. INSURGÊNCIA NÃO M (5) DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DISTINÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACERTO.**

- As indenizações por dano moral e estético são cumuláveis quando, ainda que decorram os males do mesmo fato, destinem-se os montantes, uma vez passíveis de quantificação em separado, à reparação de ofensas de ordem pessoal distintas, quais sejam, psicológica, no dano moral, e física, no dano estético.

**(6) DANOS MORAIS E ESTÉTICOS (PONTO COMUM). GRAVIDADE DAS LESÕES, LAPSO TEMPORAL DE RECUPERAÇÃO E SEQUELAS. CONFIGURAÇÃO. MINORAÇÃO, CONTUDO, CABÍVEL.**

- **Além do trauma do acidente em si, a gravidade das lesões (fraturas expostas na perna direita), o longo período de recuperação e as sequelas físicas e estéticas permanentes ensejam a reparação pecuniária por danos morais e estéticos.**

- A indenização, nessas hipóteses, deve ser arbitrada à luz das nuances do caso concreto e da extensão dos danos advindos, com escorço nas regras de experiência comum, em verdadeiro juízo de proporcionalidade e razoabilidade, de forma a não resultar excessivo, nem para mais nem para menos.

- Inobservadas essas balizas, porquanto muito além das possibilidades dos ofensores, urge sua minoração.

**(7) DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DIES A QUO. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO.**

- Os juros moratórios dos danos morais e estéticos fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (en. n. 54 da Súmula do STJ). (TJSC - AC n. 2012.065142-6. Rel. Des. Henry Petry Júnior. J. Em 20/08/2015)

Portanto, sendo certa a responsabilização do réu pelo abalo moral, passo a fixar o *quantum debeatur*.

Todavia, para aferi-lo, deve-se considerar, a um só tempo, alívio para



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Concórdia**  
**1ª Vara Cível**

o lesado, orientação pedagógica e séria reprimenda ao ofensor para arredá-lo da possibilidade de recorrência.

Nesse sentido o Tribunal de Santa Catarina destaca:

"A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória a ponto de dar azo à reincidência.." (TJSC, AC n. 000221-52.2006.8.24.0008. Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira. J. Em 20/05/2016).

A indenização não é vislumbrada como espécie de ressarcimento ou pagamento pelo sofrimento, mas sim como compensação e lenitivo que, embora não integral, acabe amenizando o abalo suportado. A indenização também traz em seu âmago a natureza de sanção, no instante em que serve igualmente de condenação pedagógica ao ofensor.

Embora não haja consenso doutrinário ou jurisprudencial acerca do tema, há certa uniformidade em se recomendar que o magistrado, ao estabelecer o "quantum" da indenização, paute-se nos seguintes fatores: a) condição econômica do ofensor e da vítima; b) grau de culpa do ofensor; e c) intensidade da dor experimentada.

A par disso, entendo que a indenização deve ser arbitrada em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A importância não deve se mostrar demasiadamente elevada para que o lesado não afigure um enriquecimento indevido, tampouco ao lesante um empobrecimento excessivo. Também não deve ser irrisória para que não se alvitre o sofrimento da vítima ou sirva como incentivo ao ofensor, que poderá preferir o pagamento de pequenas indenizações a adotar os cuidados que lhe são esperados.

Ainda sobre o assunto, tem-se reiteradamente decidido que, para a fixação do dano moral, o Magistrado deve levar em conta os critérios da prudência, das condições econômicas do causador do dano e da moderação, de modo que a indenização não sirva de riqueza indevida para a vítima.

Diante destas considerações, observo que o autor não demonstra possuir uma condição financeira privilegiada, sendo beneficiário da justiça gratuita e tendo seu auxílio-doença fixado com base em salário modesto, qual seja de R\$ 800,00 à época.

Já em relação à ré, a única prova que se extrai dos autos é seu ato constitutivo, o qual demonstra se tratar de empresa de responsabilidade limitada cujo capital social em 2005 superior a dois milhões de reais, reflete sua uma boa capacidade econômica (fl. 172).

Quanto ao grau de culpa do ofensor, tenho que foi normal à espécie se comparado a casos semelhantes, já que não se evidencia dolo na conduta, mas tão somente



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Concórdia**  
**1ª Vara Cível**

negligência quanto à observação das normas de segurança dentro de seu estabelecimento.

Já a intensidade da dor experimentada pelo autor deve ser considerada como média/razoável, na medida em que restou incapacitado para o trabalho por 5 meses e 3 dias, sendo que passou a sofrer com limitações provenientes das constantes dores.

Atento aos parâmetros e fatores ponderados, fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a indenização a ser paga pela ré ao autor a título de danos morais.

Ressalto que a verba indenizatória deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), bem como sofrer a incidência de juros de mora em 1% ao mês a contar do evento danoso (29/07/2010), nos termos da Súmula n. 54 do STJ.

### **Do dano estético**

Sabe-se que o dano estético configura-se pelas lesões deixadas e sua consequente repercussão social, como a repugnância de terceiros perante a deformidade causada. A reparação por dano estético, portanto, há que ter a finalidade de oferecer certa compensação pela deformidade permanente sofrida, que ensejou transformação indesejada na aparência física da vítima.

Discorrendo sobre o assunto, leciona Maria Helena Diniz:

"O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo. Realmente, o Código Civil, no art. 1.538, §§ 1º e 2º, ao utilizar os termos 'aleijão e deformidade', alargou o conceito de dano estético". (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 7. p. 80). (sem grifo no original). TJSC, Apelação Cível n. 2012.034184-8, de Blumenau, rel. Des. Ronei Danielli. Data do julgamento: 12/09/2013).

Na casuística, os documentos juntados (71/125) e o laudo pericial (fls. 223/226), são suficientes para demonstrar que o autor, em razão do sinistro, foi submetido a intervenções cirúrgicas no fêmur e no tornozelo, restando marcas (cicatrizes) nas regiões da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Concórdia**  
**1ª Vara Cível**

cirurgia que perdurarão para o resto de sua vida, além do aumento moderado de volume do tornozelo direito. Além disso, o autor "apresenta mobilização dolorosa e crepitação articular e algum grau de limitação da mobilidade articular" (fl. 225), fatores estes que também deverão ser sobpesados na verificação do montante devido.

E dito isso, forçoso reconhecer que a existência de cicatrizes e deformidades subjacentes são suficientes para ensejar a condenação ao pagamento de danos estéticos, dado ser presumível a humilhação e o desgosto sofrido pela vítima não apenas perante terceiros, mas também em relação à imagem e sentimento que passa a ostentar de si própria.

Nesse andar, cita-se o seguinte precedente (grifei):

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PARTES QUE SOLICITARAM O DEFERIMENTO DA BENESSE QUANDO DA PETIÇÃO INICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO. O pedido de justiça gratuita realizado na peça inicial, revela deferimento tácito, não havendo manifestação pelo Magistrado durante o transcurso do processo. DANOS ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE ALGUMA SEQUELA EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. Dano estético é "qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um 'enfeamento' e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor 'moral'" (Tereza Ancora Lopes, "in" O Dano Estético. Ed. RT, 3ª, ano 2004, p. 46). Os danos estéticos devem ser indenizados pelo causador do acidente automobilístico quando, pelas provas carreadas aos autos, são comprovadas cabalmente a existência de cicatrizes e deformidades na vítima do sinistro. [...]. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSC – AC n. 2010.006499-5. Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa. J. Em 13/06/2013).**

E do Superior Tribunal de Justiça, inclusive reconhecendo sua presença em casos de cicatrizes não aparentes, colhe-se:

"As seqüelas físicas decorrentes do ato ilícito, mesmo que não sejam visíveis de ordinário e, por isso, não causem repercussão negativa na aparência da vítima, certamente provocam intenso sofrimento. Desta forma, as lesões não precisam estar expostas a terceiros para que sejam indenizáveis, pois o que se considera para os danos estéticos é a degradação da integridade física da vítima, decorrente do ato ilícito. (Resp 899.869/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Concórdia**  
**1ª Vara Cível**

Terceira Turma). TJSC, Apelação Cível n. 2011.064411-2, de Joaçaba, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 22-09-2015).

Portanto, sendo certa a responsabilidade do réu a pagar verba indenizatória ao autor em razão dos danos estéticos, passo a fixar o *quantum debeatur*.

Assim como ocorre com relação ao dano moral, não há na legislação pátria critérios objetivos para o arbitramento do dano estético, devendo o julgador avaliar sua natureza, extensão, gravidade, local e características da vítima, pautando-se ainda pela razoabilidade e proporcionalidade a fim de tornar o dano efetivamente recomposto.

Atento a isso e conforme dito anteriormente, do sinistro resultaram no autor cicatrizes em duas regiões – fêmur e tornozelo.

Do laudo de fls. 223/226, disse também o perito que houve limitação do autor em exercer plenamente suas atividades habituais, além de algum grau de limitação da mobilidade articular.

A capacidade financeira das partes restou aquilatada por ocasião da análise dos danos morais, cujos fundamentos, aqui também aplicados, deixo de reiterar por razões de economia.

Já a intensidade do abalo experimentado pelo autor em razão das cicatrizes deixadas, deve ser tida como de baixa a moderada, dada a região em que as cicatrizes se formaram (membro inferior), além da mobilização dolorosa que, conforme relato das testemunhas ouvidas às fls. 359/360, fazem-no mancar até os dias atuais.

Assim, atento aos fatores narrados acima, entendo como justa a condenação do réu ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos estéticos.

A verba indenizatória deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), bem como sofrer a incidência de juros de mora em 1% ao mês a contar do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por Jandir Nelson Grando em face de Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda, na ação indenizatória por acidente ocorrido dentro do estabelecimento da ré em 29/07/2010, para:

**A)** condenar a ré Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda ao pagamento de R\$ 338,93 a título de danos emergentes ao autor Jandir Nelson Grando, com correção monetária a contar de agosto de 2010 – fls. 131/132 – e acrescido de juros de mora de 1% ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Concórdia**  
**1ª Vara Cível**

mês a contar do evento danoso (29/07/2010) (Súmula 54 do STJ).

**B)** condenar a ré Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda ao pagamento de R\$ 800,00 mensais a título de lucros cessantes ao autor Jandir Nelson Grando, no período de 29/07/2010 a 01/01/2011, com correção monetária pelo INPC a contar de cada mês de referência, bem como juros de ora de 1% ao mês a contar do evento danoso (29/07/2010).

**C)** condenar a ré Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao autor, pelo valor mensal de R\$ 400,00 reais, no período de 02/01/2011 até o falecimento ou a completa recuperação (vedada a obrigatoriedade de se submeter a tratamento cirúrgico), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a contar de cada prestação, bem como sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (29/07/2010), sendo tais consectários exclusivamente para cada prestação vencida e não paga no momento devido (art. 394 do CC).

**D)** condenar a ré Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda ao pagamento de R\$ 15.000,00 reais ao autor Jandir Nelson Grando, a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (29/07/2010 – súmula 54 do STJ)

**E)** condenar a ré Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos estéticos ao autor Jandir Nelson Grando, com correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (12/06/2011 – súmula 54 do STJ).

**F)** condenar a ré Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda, ao pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 1.244,00 (dois salários mínimos em novembro de 2012 – fl. 216), valor este que deverá ser corrigido pelo INPC a contar de novembro de 2012, e depositado nos autos no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado.

Haja vista o autor ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, tudo cumprido e nada sendo requerido, archive-se.

Concórdia (SC), 16 de agosto de 2016.

**Kledson Gewehr**  
**Juiz de Direito**